

**EMENDA N° /CCJ ao PLC N° 141, DE 2009
(Aditiva)**

Acrescente-se, no art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, o seguinte Art. 50 –A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

"Art. 50-A. A Justiça Eleitoral divulgará, aos domingos, durante o período de veiculação da propaganda eleitoral, os nomes dos candidatos que sejam réus em processos criminais ou que respondam a representações por quebra de decoro parlamentar.

§ 1º Para efeito do caput, a Justiça Eleitoral informará o nome ou nomes com os quais o candidato tenha sido registrado, o cargo ao qual concorre, o número do processo e seu objeto.

§ 2º Ao iniciar e ao terminar tal programa, a Justiça Eleitoral informará que os candidatos citados não são considerados culpados até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ou até que o órgão legislativo competente decida pela perda do mandato, conforme o caso."

Justificação

A presente emenda objetiva criar um programa semanal, durante o período de veiculação da propaganda eleitoral gratuita, no qual a Justiça Eleitoral informe os nomes de candidatos que respondam a processos criminais ou a representações por quebra de decoro parlamentar.

Trata-se de medida que visa maior esclarecimento sobre a situação jurídica dos postulantes a cargos eletivos, para que o eleitorado possa fazer suas escolhas com mais informação e de forma mais consciente.

É sabido que tais informações, ainda que sejam transmitidas com objetividade, podem ensejar pré-julgamento do candidato pelo eleitorado. Todavia, com essa ressalva deve ser conciliado ao direito do eleitor à informação sobre os postulantes, deverá a Justiça Eleitoral frisar a presunção de não-culpabilidade dos candidatos citados. Tal solução harmoniza os dois valores constitucionais em questão sem prejuízo a qualquer deles.

Sala das Comissões, em

Senador Pedro Simon